Supremo Tribunal Federal

EXTRADIÇÃO 1.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : GOVERNO DA ROMÊNIA

EXTDO.(A/S) :IZABELA FILOFTEIA DUIA OU DUIA IZABELA

FILOFTEIA OU IZABELA FILOFTEIA

ADV.(A/S) :Luís Emanoel de Carvalho

DECISÃO:

Referente à petição nº 51477/2015.

INTERNACIONAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE EXTRADITANDA, PRESA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO, ENTRE UNIDADES PRISIONAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO RECOLHIMENTO EM CARCERAGEM DA POLÍCIA FEDERAL. INDEFERIMENTO.

- 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa da Extraditanda Izabela Filofteia Duia para evitar ou, eventualmente, reverter sua transferência da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, onde se encontra recolhida desde 01.06.2015, para o Presídio Feminino da Capital.
- 2. Sustenta, em síntese: (i) que a transferência se deu sem a autorização desta Relatoria, a quem compete decidir sobre a cautela pessoal determinada; (ii) que a integridade física da Extraditanda se encontra em risco, na medida em que é conhecida a dificuldade de adaptação de presos estrangeiros em unidades prisionais destinadas, majoritariamente, a presos nacionais; e (iii) que seu direito de visita, por seus familiares, estaria temporariamente interrompido durante o

Supremo Tribunal Federal

EXT 1396 / DF

processo de cadastramento na nova unidade.

- 3. Requer seja determinada a proibição da transferência, e, caso já ocorrida, sua reversão.
 - 4. Este é o breve relatório. Decido.
- 5. A prisão cautelar para fins de extradição se destina a viabilizar eventual entrega do Extraditando, caso autorizada a medida de cooperação jurídica internacional pelo Supremo Tribunal Federal.
- 6. Em princípio, é determinado que o recolhimento do se dê em carceragem de Superintendência da Polícia Federal, na Unidade da Federação em que se encontre, para que fique facilitado o controle desta cautela pessoal, considerada a agilidade de comunicação entre o Tribunal e o Departamento de Polícia Federal, vinculado ao Ministério da Justiça.
- 7. Desta forma, se por um lado assiste razão à defesa quanto à necessidade de comunicação prévia de eventual transferência ao Relator do processo; por outro, não há um direito subjetivo do Extraditando de permanecer recolhido em carceragem de Superintendência da Polícia Federal, especialmente considerada a conhecida falta de acomodação nestas unidades.
- 9. Não há nos autos comunicação oficial da alegada transferência, verificando-se, somente, a notícia veiculada pela defesa.
- 8. Está pautado para o dia 20.10.2015 o julgamento conjunto da presente Extradição 1.396 e do Agravo Regimental interposto da decisão que indeferiu a revogação da custódia cautelar e sua substituição por medidas cautelares alternativas.
 - 9. Este o quadro, indefiro, por ora, o pedido formulado, e,

Supremo Tribunal Federal

Ext 1396 / DF

por cautela, determino a expedição de ofício à Superintendência da Policia Federal em São Paulo para que informe sobre a noticiada transferência, suas razões, e, especialmente, sobre as condições em que se encontra recolhida a Extraditanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015

Ministro Luís Roberto Barroso Relator

Documento assinado digitalmente